



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.349.717-5, DA 10ª
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA**

**APELANTE 01: RODRIGO RODRIGUES DA
SILVA**

APELANTE 02: REAL SEGUROS S/A

**APELADOS: BENTO E FELIPE LTDA. E
JANISCKI IMÓVEIS LTDA**

**RELATOR: DES. DOMINGOS JOSÉ
PERFETTO**

**AGRAVO RETIDO – AUSÊNCIA DE PEDIDO
DE ANÁLISE NAS RAZÕES DE APELAÇÃO–
INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 523, DO CPC –
NÃO CONHECIMENTO.**

**APELAÇÕES CÍVEIS 01 E 02 –
DESMORONAMENTO DE ESTRUTURA
METÁLICA EM CONSTRUÇÃO –
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA
CONSTRUTORA E DO ENGENHEIRO POR
PROBLEMAS NA EDIFICAÇÃO – PROJETO
SUBDIMENSIONADO – CONSTRUTURA**

QUE NÃO OBEDECEU OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO PROJETO – ENGENHEIRO QUE, ADEMAIS, CONSTA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA OBRA NA ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) - VÍCIO DO PROJETO E FALHAS NA EXECUÇÃO CONSTATADOS PELA PROVA PERICIAL – DANO MATERIAL DEVIDO – DEVER DE INDENIZAR – SOLIDARIEDADE ENTRE O AUTOR DO PROJETO E O EXECUTOR DA OBRA – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ARTIGO 942, DO CÓDIGO CIVIL – MONTANTE A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – LIDE SECUNDÁRIA – PROCEDÊNCIA – OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM O VALOR DOS DANOS MATERIAIS A QUE FOI CONDENADO O DENUNCIANTE, DEVIDAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA, RESPEITADO O LIMITE DA APÓLICE – CONSECTÁRIOS LEGAIS – ÔNUS DECORRENTE DO EVENTO DANOSO

COBERTO – OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA – TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA – EVENTO DANOSO, OU SEJA, A DATA DE CADA DE DESEMBOLSO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS NÃO PROVIDOS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível n.º 1.349.717-5, da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**, em que é apelante 01 **Rodrigo Rodrigues da Silva**, apelante 02 **Real Seguros S/A** e apelados **Bento e Felipe Ltda e Janiski Imóveis Ltda.**

Por brevidade, adota-se o relatório exarado às fls. 685/688:

“ JANISKI IMÓVEIS LTDA ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de RODRIGO RODRIGUES DA SILVA e BENTO & FELIPE LTDA – ME. Narrou a autora que especializada na intermediação, administração e assessoria de imóveis e nesta qualidade

administra empresa do grupo Euro Park Ltda. afirmou que diante da necessidade de cobrir o imóvel de propriedade dos sócios da autora onde funciona o estacionamento Euro Park Ltda., a autora contratou o primeiro requerido para elaboração de projeto, acompanhamento da instalação e execução da obra. Alegou que o primeiro requerido indicou a segunda requerida para a execução da obra, tendo esta apresentado proposta/orçamento com base nas especificações técnicas fornecidas pelo primeiro requerido. Aduziu que formalizou instrumento particular de fornecimento e montagem de estrutura metálica pelo valor de R\$ 68.700,00 para pagamento em três etapas, sendo 40% a vista, 30% no final da montagem da estrutura e 30% após a conclusão da obra. Afirmou que adiantou o pagamento da segunda parcela na quantia de R\$ 10.000,00, pagou R\$ 9.120,00 de material de construção, adiantou a quantia de R\$ 4.000,00 em 01.01.2005 e de R\$ 5.000,00 em 14.01.2005, totalizando R\$ 55.600,00. Sustentou que em 17.01.2005 a segunda requerida deu início a montagem da estrutura metálica, porém, esta desabou completamente em 18.01.2005, atingindo veículos e funcionários da requerida. Asseverou que o primeiro requerido acionou a seguradora contratada por exigência do CREA, no entanto, não teve a autora conhecimento da posição da seguradora quanto ao ressarcimento dos danos. Relatou que notificou os requeridos exigindo solução quanto aos prejuízos decorrentes da paralisação das atividades e rescisão dos contratos com mensalistas, porém, mantiveram-se silentes e abandonaram a obra. Aduziu que ante a ausência de definição pelos requeridos, contratou outra empresa para efetuar a obra, com

projeto mais simples, no valor de R\$ 43.000,00 e mais R\$ 30.501,00 de materiais. Ressaltou a existência de ato ilícito pelos requeridos. Afirmou a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Afirmou a responsabilidade dos requeridos pelo desabamento da estrutura. Asseverou a existência de dano material emergente com a perda de todo o material e a contratação de outra obra, lucros cessantes e dano moral. Requereu a procedência dos pedidos para que os requeridos fossem condenados ao pagamento de dano material, inclusive lucros cessantes, e dano moral. Juntou documentos (fls. 28/132). Houve emenda à inicial (fls. 138/139).

Citado, o primeiro requerido contestou (fls. 178/187), preliminarmente, pleiteou a denunciação `a lide da seguradora. No mérito, sustentou que foi contratado para a elaboração de projeto de estrutura metálica a ser erguido no imóvel, bem como indicou a segunda requerida para a realização a obra, porém, não possui nenhuma relação jurídica com esta, tendo a autora contratado a requerida diretamente. Afirmou que o projeto elaborado pelo requerido não foi obedecido e observado pela autora a qual interveio na edificação da estrutura sem autorização do requerido, em decorrência da urgência na realização da obra e para baixar custos. Rebateu o pedido de dano material, eis que: a) os pagamentos foram feitos diretamente à segunda requerida sendo esta responsável por eventual devolução, não se aplicando o princípio da solidariedade; b) a autora não pagou pelos serviços prestados pelo primeiro requerido; c) a autora

concorreu para o evento, pois tinha a obrigação de manter o imóvel limpo, porém, havia automóveis no local; d) os valores despendidos somam R\$ 28.120,00 e não R\$ 55.600,00; e) o valor pleiteado de R\$ 62.500,00 não corresponde aos documentos juntados. Rechaçou o pedido de dano moral. Aduziu que a autora não possui legitimidade para pleitear lucros cessantes, pois é mera administradora. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 188/195).

Houve réplica (fls. 198/200).

Citada, a segunda requerida contestou (fls. 211/220). Pleiteou a contagem do prazo em dobro. Arguiu prejudicial de decadência e prescrição. No mérito, afirmou a ausência de responsabilidade da segunda requerida pelo fato, eis que apenas cumpriu o determinado no projeto elaborado pelo primeiro requerido. Asseverou que em correspondência enviada pela autora, esta afirma que confeccionou laudo técnico o qual demonstrou a possibilidade de que o desmoronamento ocorreu por erro técnico de montagem e projeto, porém o laudo não foi encaminhado à requerida nem juntado aos autos. Afirmou o equívoco na soma dos valores pleiteados por dano material não sendo R\$ 55.600,00, mas sim R\$ 46.000,00 e em eventual condenação, deve ser considerado esta última quantia, condicionada a devolução de todos os materiais ainda que sucata seja. Rebateu a questão relativa à *culpa in eligendo*, pois contratou diretamente com a autora. Aduziu que o material foi inteiramente aproveitado pela autora

na nova cobertura, bem como responde por 1001m² e não por 1067m². Alegou a ilegitimidade da autora para a postulação de dano moral e rebateu o valor pleiteado. Asseverou a ilegitimidade da autora para pleitear lucros cessantes. Requereu a extinção do feito e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos fls. 221/227).

Houve réplica (fls. 230/23).

Despacho de fl. 232 deferiu o pedido de denúncia à lide.

Citada, a litisdenunciada contestou (fls. 236/278). Prejudicialmente, arguiu a prescrição da pretensão do segurado contra o segurador. Em preliminar alegou a não aceitação da lide secundária por descumprimento do contrato de seguro pelo segurado, a não cobertura do risco pela litisdenunciada de eventos decorrentes de atuações de terceiros e a denúncia do IRB por litisconsórcio necessário. Afirmou que em eventual condenação, deverá ser procedido o desconto da franquia correspondente à participação obrigatória do primeiro requerido face a litisdenunciada. No mérito, sustentou a inexistência de vínculo entre os requeridos. Asseverou a ausência de culpa do primeiro requerido, eis que apenas foi contratado para a elaboração de projeto. Impugnou o pedido de aplicação do CDC. Ressaltou a ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e a

conduta do primeiro requerido, haja vista a inexistência de vício no projeto, bem como diante da alteração deste pela segunda requerida quando realizou a execução com a concorrência da autora que solicitou a alteração à segunda requerida sem autorização do primeiro requerido. Rebateu os valores pleiteados a título de dano material. Afirmou a ausência de prova do alegado dano moral e rechaçou o valor pleiteado a este título. Aduziu a ilegitimidade da autora para pleitear lucros cessantes. Alegou que a autora cumpre o ônus probatório. Ressaltou que havendo procedência parcial dos pedidos, deve ser aplicada sucumbência recíproca. Aduziu que em eventual condenação a correção monetária deve contar a partir da citação da litisdenunciada ou, sucessivamente, trinta dias após a ocorrência do sinistro e, em relação aos juros a incidência deve ser da data de citação. Impugnou os documentos. Afirmou o direito de regresso em face da segunda requerida em decorrência do reconhecimento de eventual culpa do primeiro requerido. Requereu o indeferimento da denunciação à lide com a extinção do feito em relação à litisdenunciada e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 279/367).

Houve réplica. (fls. 370/382).

Despacho saneador proferido em audiência de conciliação (fls. 392/396) rejeitou a arguição da litisdenunciada de prescrição e a arguição da vigência da apólice, bem como indeferiu o pedido de denunciação à lide do IRB. Deferiu o pedido de produção de

prova pericial e prova oral. Houve agravo retido pela litisdenunciada e a manutenção da decisão agravada.

Laudo pericial foi juntado às fls. 502/547, do qual se manifestou a autora (fls. 560/564), o primeiro requerido (fls. 565/566), a segunda requerida (fls. 578/580) e a litisdenunciada (fls. 567/571). Houve laudo complementar às fls. 583/587 com manifestação da autora (fl. 591), do primeiro requerido (fls. 592/594), da litisdenunciada (fls. 595/597) e da segunda requerida (fls. 598/600).

Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 650/659), foi tomado o depoimento pessoal das partes, sendo dispensadas as testemunhas. Alegações finais por memoriais pela autora às fls. 662/666, pelo primeiro requerido às fls. 66/671, pela segunda requerida às fls. 672/673 e pela litisdenunciada às fls. 674/679.”

Concluída a instrução probatória, sobreveio a sentença de fls. 685/695, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de “condenar solidariamente os requeridos ao pagamento de danos materiais suportados pela autora, cujo valor será apurado por meio de liquidação por arbitramento, ante a necessidade de abatimento dos materiais reaproveitados pela autora, corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI desde a data do evento danoso e acrescidos de juros legais desde a citação.”

As partes foram condenadas ao adimplemento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios de seu próprio procurador, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ainda, a lide secundária foi julgada procedente, sendo a seguradora litisdenunciada condenada ao **“pagamento da condenação na ação principal dentro dos limites da apólice de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a danos materiais corrigidos monetariamente pela médica INPC/IGP-DI desde a data em que era devido o evento e acrescidos de juros legais desde a citação, observada a participação do segurado.”**

À litisdenunciada foi imputado o pagamento de honorários advocatícios ao requerido, estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração opostos pela autora às fls. 698/705, pela litisdenunciada às fls. 706/709 e pelo segundo réu às fls. 710/711, rejeitados pela decisão de fls. 713 e verso.

Inconformado o primeiro réu (Rodrigo Rodrigues da Silva) interpôs apelação (fls. 714/723), alegando, em suma, que: a) não possui responsabilidade pelo evento danoso; b) foi contratado para elaborar o projeto da estrutura metálica a ser construída, enquanto a segunda ré foi a responsável pela execução da obra e montagem da cobertura metálica; c)

consta, inclusive, do contrato firmado entre o autor e a segunda ré que a responsabilidade desta pelos *materiais, acessórios, equipamentos e mão de obra necessária à execução da estrutura metálica, bem como sua montagem*, além da garantia de 05 (cinco) anos *pela solidez e segurança dos trabalhos executados, bem como materiais empregados nos termos do art. 1245 do Código Civil*; d) o projeto elaborado pelo primeiro réu (fls. 52 e ss) e outros determinantes para a obra não foram obedecidos e observados, em face da urgência da apelada na sua realização e para baixar custos; e) o projeto foi alterado sem a autorização do primeiro réu, embora este tenha advertido verbalmente o representante legal da corrê e seu encarregado pela obra; f) não é o responsável pelos atos praticados pela corrê quando da fabricação e montagem das peças, no que se refere à alteração do projeto inicial a mando da apelada, para economizar; g) recai exclusivamente sobre a corrê a responsabilidade pelo desmoronamento da obra; h) nunca foi preposto da corrê; i) a autora não pagou pelos serviços prestados para a elaboração do projeto; j) assim, apenas à corrê incumbe a devolução do montante recebido para a execução da obra; k) eventuais prejuízos ocorridos em veículos que ficaram estacionados embaixo da estrutura não são indenizáveis ou deve ser reconhecido que a autora concorreu para o ocorrência dos danos, na medida em que, consoante previsão contratual lhe incumbia manter o imóvel “limpo” (fls. 60 e 62); l) o ônus da sucumbência deve recair integralmente sobre a autora.

A litisdenunciada, por sua vez, manejou o apelo de fls. 731/752, sustentando, resumidamente, que: a) o objeto do pacto firmado

entre a autora e o primeiro réu é claro no sentido de que este foi contratado apenas para a elaboração do projeto da estrutura metálica, tanto é que o preço foi ajustado em apenas R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais); b) nos termos do artigo 112, do Código Civil, quando da análise de cláusula contratual, e necessário buscar a intenção comum dos contratantes, a sua vontade real, observando-se, dentre outras coisas, o comportamento das partes que se seguir à contratação e especialmente a função do contrato; c) deve-se observar, também o princípio da boa-fé objetiva; d) desse modo, não se pode imputar qualquer responsabilidade ao primeiro réu; e) a incidência de juros de mora sobre o valor nominal da apólice é incabível, vez que nada foi contratado pelo segurado neste sentido; f) até porque não restou configurada a mora da seguradora em relação ao segurado; g) a correção monetária da importância segurada deve ser contada da data da citação ou de 30 dias após o sinistro; h) deve ser reconhecido o direito de regresso do primeiro réu e da litisdenunciada contra a segunda ré, pois era a responsável pela execução da obra, além de ter alterado o projeto elaborado pelo primeiro réu.

Contrarrazões às fls. 765 e 774/778.

É o relatório.

De plano, convém consignar a inexistência de pleito de apreciação preliminar do agravo retido de fls. 392/396, interposto pela litisdenunciada, de acordo com o art. 523 do Código de Processo Civil,

motivo pelo qual não comporta conhecimento.

Quanto às apelações, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, devem ser conhecidas.

Os apelos serão analisados conjuntamente, obedecida a ordem de prejudicialidade das matérias suscitadas.

Cinge-se a controvérsia, primordialmente, à apuração da eventual responsabilidade – ou não – do primeiro réu, pelo evento danoso noticiado, consistente no desabamento de estrutura metálica em construção no estacionamento Euro Park.

Ambos os apelantes sustentam que o primeiro requerido fora contratado tão somente para a elaboração do projeto da obra, inexistindo responsabilidade deste pelo seu acompanhamento, motivo pelo qual, o dever de reparar os danos causados pelo desmoronamento recairia tão somente sobre a segunda ré (construtora).

Frise-se ser indiscutível o dever de indenizar da segunda requerida, uma vez que assim foi reconhecido pela sentença, contra a qual não se insurgiu.

Pois bem.

As obrigações a serem cumpridas e observadas pela

construtora e pelo engenheiro responsável não se restringem à entrega da obra prometida, devendo garantir a segurança e a solidez da construção.

Por isso, respondem pelos vícios de qualidade solidariamente, consoante dispõem os artigos 7º e 25, §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Não há dúvidas acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie. No entanto, tratando-se o primeiro réu de engenheiro civil, ou seja, de profissional liberal, deve-se atentar para a norma prevista no parágrafo 4º, do artigo 14, do referido estatuto, segundo a qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva:

“Art. 14 – (...)

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

Ainda, nas palavras de Cláudia Lima Marques:

“Com o CDC, a obrigação conjunta de qualidade-segurança, na terminologia de Antônio Herman Benjamin, isto é, de que não haja um defeito na prestação do serviço e consequente

acidente de consumo danoso à segurança do consumidor destinatário final do serviço, é verdadeiro dever imperativo de qualidade (art. 24 e 25 do CDC), que expande para alcançar todos os que estão na cadeia de fornecimento, ex vi art. 14 do CDC, impondo a solidariedade de todos os fornecedores da cadeia, inclusive aqueles que a organizam, os servidores diretos e os indiretos (parágrafo único do art. 7º do CDC).” (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 248.)

A respeito da responsabilidade dos engenheiros, impende colacionar os ensinamentos de Rui Stoco:

"Os engenheiros, na condição de profissionais liberais, foram excluídos da regência do Código do Consumidor, por força do disposto no §4º do art. 14 daquele estatuto.

Os erros de concepção ou de cálculo do projeto tornam seus autores responsáveis pelos danos dele resultantes.

Perante o proprietário ou a Administração

responderá sempre o construtor da obra, mas com direito a chamamento de quem elaborou o projeto ou efetuou os cálculos, se os defeitos tiverem origem em falhas desses profissionais ou empresas especializadas.

Embora o Código civil não se refira expressamente aos vícios de concepção da obra, nem por isso ficam liberados de responsabilidade os que a projetaram e calcularam as cargas e resistências. E nunca se entendeu de outro modo, pois, se a lei civil é omissa a respeito, tal responsabilidade é imanente ao exercício profissional e deflui das normas regulamentadoras da engenharia e da arquitetura como atividades técnicas vinculadas à construção, motivo pelo qual, antes de ser apenas uma responsabilidade contratual, como supõem alguns menos familiarizados com as normas administrativas e com os preceitos ético-profissionais que regem a matéria, é uma responsabilidade legal.

Projetando ou construindo, o arquiteto, o engenheiro ou a empresa habilitada, cada um é autônomo no desempenho de suas atribuições profissionais, e responde técnica e civilmente por seus trabalhos, quer os execute pessoalmente, quer os faça executar por prepostos ou auxiliares.

Em tema de construção, pode-se dizer que há uma cadeia de responsabilidades, que se inicia no autor do projeto e

termina no seu executor, solidarizando todos os que participam do empreendimento.

(...)

Costa Sena põe a questão em termos bem claros, demonstrando que a responsabilidade pelos danos causados pelas construções a terceiros será do arquiteto, se houve erro de plano, ou do construtor se houve vício de construção.

(...)

O engenheiro, arquiteto, calculista, paisagista e outros que se envolvam, como prestadores de serviços, em projeto de construção, são profissionais liberais e, como tal, só responderão por culpa (lato sensu) nos termos do que dispõem o art. 186 do CC e o art. 14, §4º, do CDC.

Desse modo, se forem profissionais liberais prestando serviços nessa condição, sua responsabilidade pessoal será subjetiva." (in Tratado de Responsabilidade Civil, doutrina e jurisprudência, 7ª. Ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 543)

Desse modo, para que o primeiro réu (engenheiro) responda solidariamente com a segunda ré (construtora), é essencial que

seja demonstrado ter agido com culpa.

Ainda, cumpre abrir um parêntese para consignar que, em se tratando de pedido de indenização, no qual há imputação à outrem de prática contrária ao direito (ato ilícito), deve o magistrado valorar as provas constantes dos autos, no intuito de formar seu livre convencimento e, conseqüentemente, dar a correta e justa solução ao pleito posto à sua apreciação e julgamento.

O magistrado deve, por conseguinte, decidir com base no que consta nos autos, convencendo-se, ou não, dos fatos aduzidos por uma das partes e rechaçados pela outra.

Sobre o Sistema da Persuasão racional, valiosas as considerações tecidas por Arruda Alvim, em sua obra Teoria Geral do Processo, Forense, 8ª ed., 2002, p. 274:

“Segundo este sistema, o juiz forma livremente a sua convicção pela livre apreciação das provas, mas a convicção, embora livre, deve ser fundamentada.

O convencimento do juiz fica condicionado aos fatos sobre os quais se funda a controvérsia (quod non est in actis non est in mundo), as regras legais e as máximas da experiência.

Convicção livre, mas motivada ou fundamentada, consoante a prova produzida no processo. O juiz pode julgar procedente uma demanda com base no depoimento de uma única testemunha, contra o depoimento de três outras, mas deve dizer porque aceitou ou recusou a versão dos fatos por ela narrados”.

Feitas tais ponderações e trazendo-as para o caso concreto, tem-se que sobre o primeiro réu, de fato, recai o dever de indenizar.

Em que pesem as extensas razões recursais, a controvérsia é de fácil solução, sendo, inclusive, irrelevante, a digressão acerca do objeto da contratação, ou seja, se o primeiro réu era responsável tão somente pela elaboração do projeto ou também pelo acompanhamento da obra.

Isso porque, a perícia foi conclusiva no sentido de que o projeto elaborado subdimensionou a obra que, por sua vez, não suportou os esforços que lhe foram aplicados.

Consta do laudo pericial, em resposta ao quesito 04 de fl. 513, que:

“Queiram os Srs. Peritos e Assistentes Técnicos informarem se o projeto da estrutura metálica fora elaborado em perfeita utilização das técnicas de engenharia, dentro das regras determinadas pelo CREA, aplicando-se material adequado e moderno.

R: O projeto disponível para análise fls. 52/58 foi subdimensionado, e não suportou os esforços que lhe foram aplicados.”

Tal fato, por si só, é suficiente à conclusão de que o primeiro réu, no mínimo, agiu com negligência na elaboração do projeto, caracterizando-se a culpa, decorrente de erro nos cálculos estruturais/falta de emprego da técnica concernente à boa engenharia e, conseqüentemente, a sua responsabilidade pelo evento danoso.

Ainda que assim não fosse, impende frisar que a responsabilidade do primeiro réu se encontra igualmente delineada na ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) n.º 3442691, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná (fl. 63), por ele subscrita como profissional responsável, e na qual consta como atividade técnica contratada: **“Proj. Exec. Obra Serv. Técnicos”** e como projetos/serviços/obras contratados: **“Projeto, Instalação, Montagem e Execução”**.

E, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 6.496/77, o aludido documento define justamente os responsáveis pelo empreendimento para os efeitos legais:

“Lei n. 6.496/77, art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia .”

Como se vê, o primeiro requerido figura na ART como engenheiro responsável pela obra, de forma que deve responder pelo vício do projeto, bem como por danos decorrentes da execução da obra, seja em razão da utilização de mão de obra e materiais de baixa qualidade ou da ausência/negligência no seu supervisionamento, mormente quando, na espécie, a construtora deixou de seguir o projeto elaborado.

Fortalece tal entendimento os termos da avença estabelecida entre a autora e a segunda requerida, segundo os quais competia ao contratado **“apresentar ART devidamente recolhida do engenheiro responsável pela execução e montagem do objeto do presente contrato”**, na medida em que quem recolheu a referida ART, responsabilizando-se tecnicamente pela solidez da obra, como já visto, foi o primeiro réu.

O acompanhamento da execução da obra pelo engenheiro, ademais, consiste em fiscalizar justamente a conformidade desta com as diretrizes estabelecidas no projeto.

Se vícios houveram em razão de defeitos na execução, devido à não observância do projeto, certa é a responsabilidade do primeiro requerido, uma vez que, além de subdimensionar o projeto, ainda permitiu a edificação fora dos padrões nele estabelecidos, contrariando princípios básicos da construção civil.

Hipótese esta, que restou cabalmente evidenciada pela prova pericial, cujas seguintes conclusões, convém destacar:

“A causa do desabamento foi a deficiência estrutural da cobertura metálica.” (fl. 508)

“Os perfis (estrutura metálica) não estavam dimensionados para as cargas recebidas (...). Os parafusos empregados na obra estavam com dimensões abaixo daquelas necessárias.” (fl. 510)

“A obra executada não seguiu fielmente o projeto elaborado.” (fl. 514)

“Para podermos efetuar qualquer análise sobre o

que foi projetado (Projeto de fls. 52/58) e do que foi executado (fotos anexas do laudo pericial), anexamos ao nosso laudo pericial o projeto de estrutura metálica elaborado conforme determinações da NORMA BRASILEIRA e constatamos dois fatos contraproducentes, assim descritos: a) O projeto de fls. 52/58 está subdimensionado em relação ao projeto juntado ao laudo pericial; 2. A empresa Bento e Felipe Ltda. executou a obra em desacordo ao projeto subdimensionado de fls. 52/58, aparentemente agravando a situação.” (fl. 584)

Impende frisar, também, que ao constatar a execução da obra em desconformidade com o projeto, ao primeiro réu competia impedir ou, no mínimo, efetivamente se contrapor ao prosseguimento da edificação.

Nesse particular, como bem ponderou a sentença, **“acaso a autora e a segunda requerida tivessem alterado o projeto à revelia do primeiro requerido, caberia ao mesmo a prova robusta de que os fatos se deram como narrado.**

É incontroverso que o primeiro requerido compareceu no estabelecimento e observou o andamento da obra,

conforme depoimento pessoal de todas as partes, inclusive do próprio requerido. Por certo, havendo qualquer alteração do projeto sem sua autorização, caberia ao mesmo se contrapor, inclusive por meio de notificação, para que fossem respeitadas as suas orientações no projeto, no entanto, não o fez.” (fls. 690/691)

Por tais motivos, é de ser mantida a condenação do primeiro requerido (solidária com a segunda ré) ao pagamento de indenização por danos materiais à autora, diante da constatação de que a obra apresentou tanto defeito de projeto, quanto falhas na execução, o que indica a responsabilidade concomitante de ambos os réus (engenheiro responsável e construtor).

A respeito da responsabilidade pelos defeitos apresentados na obra, são os ensinamentos de Helly Lopes Meirelles:

“(...) Projetando ou construindo, o arquiteto, o engenheiro ou a empresa habilitada, cada um é autônomo no desempenho de suas atribuições profissionais e responde, técnica e civilmente por seus trabalhos, quer os execute pessoalmente, quer os faça executar por prepostos ou auxiliares. Em tema de construção, pode-se dizer que há uma cadeia de responsabilidades, que se inicia com o Autor do projeto e termina em seu

executor, solidarizando todos os que participaram do empreendimento.” (*in* Direito de Construir. 8ª Ed. Atualizada. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 261.)

Vale consignar que a responsabilidade solidária dos integrantes da mesma cadeia de fornecimento encontra guarida na redação dada ao parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor:

“Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.

A responsabilidade solidária dos ofensores também está expressamente prevista no art. 942 do Código Civil que assim dispõe:

“Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”

Ao tratar do assunto, leciona Claudia Lima Marques:

“Segundo o parágrafo único do art. 7º, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo, disposição que vem repetida no art. 25, §1º.” (in ‘Comentários ao Código de Defesa do Consumidor’, 2ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 223).

Sobre o tema, ademais, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“Quem contrata um engenheiro para levantar uma parede, ao invés de contratar um operário para empilhar tijolos, espera que esse profissional use conhecimentos técnicos e experiências para cumprir a empreitada. A lei exige que uma obra tenha responsável técnico, arquiteto ou engenheiro, na suposição de que será edificada segundo regras técnicas que garantam a segurança de pessoas e a conservação de bens. O trabalho humano tem sempre uma finalidade, que é projetada antes de ser alcançada, ou nas magníficas palavras de Marx: “Uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão, e a abelha envergonha mais de um

arquiteto humano com a construção dos favos de suas colméias. Mas o que distingue, de antemão, o pior arquiteto da melhor abelha é que ele construiu o favo em sua cabeça, antes de construí-lo em cera. No fim do processo de trabalho, obtém-se um resultado que já no início deste existiu na imaginação do trabalhador, e portanto idealmente. Ele não apenas efetua uma transformação da forma da matéria natural; realiza, ao mesmo tempo, na matéria natural seu objetivo, que ele sabe que determina, como lei, a espécie e o modo de sua atividade e ao qual tem de subordinar sua vontade” (Karl Marx, O Capital, Nova Cultural, São Paulo, 1985, Volume I, p. 149/150). Conseqüentemente, quem quer que seja, e especialmente um engenheiro, só pode levantar uma parede se estiver convencido de que ela suportará as intempéries normais; construindo por instinto, sem estudo prévio da respectiva resistência, incorre em culpa, com a conseqüente responsabilidade pelo evento danoso” (STJ- REsp 650603/MG, Ministra Nancy Andrichi, T3. Julg. 03/04/2007)

Trilha no mesmo caminho a jurisprudência desta

Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL. FALHAS NO PROJETO E EXECUÇÃO DA OBRA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO, EMBORA PRODUZIDO UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENGENHEIRO E CONSTRUTOR. VERBA HONORÁRIA. DISTRIBUIÇÃO QUE NÃO SE ALTERA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (sem destaque no original - TJPR - 8ª C.Cível - AC - 836288-3 - Paranacity - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - - J. 26.04.2012)

“1. Incontestável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, estando nitidamente evidenciadas as figuras do fornecedor e do consumidor. 2. Considerando que a perícia constatou que os defeitos se deram por falhas de execução, tais como a utilização de mão de obra de baixa qualidade e/ou falta de

supervisionamento do engenheiro responsável pela obra - tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda o engenheiro civil, o qual era responsável técnico pela obra. 3. A indenização por dano moral em inadimplemento contratual encontra amparo em casos especiais como a hipótese, em que os fatos extrapolam a ocorrência de meros dissabores. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2)- AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE EMPREITADA - DEFEITOS E VÍCIOS EXISTENTES NO IMÓVEL - AGRAVOS RETIDOS NÃO PROVIDOS - INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - DIREITO OBRIGACIONAL - DESNECESSIDADE DA ESPOSA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA PELOS VÍCIOS E DEFEITOS - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. 1. Tendo a

petição inicial obedecido ao disposto no artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer prejuízo à defesa, não há inépcia a ser reconhecida. 2. Não sendo parte na celebração do contrato de empreitada, do qual decorrem os direitos pleiteados na presente ação, inexistente a obrigatoriedade da participação da esposa do Autor no polo ativo da demanda. 3. O prazo previsto no artigo 618, do Código de Processo Civil é de garantia, não podendo ser confundido com decadência do direito de discutir a execução indevida do contrato de empreitada firmado. 4. É matéria adstrita ao poder decisório do juiz a análise acerca da necessidade de nova perícia, não sendo suficiente a impugnação genérica da parte após a apresentação do laudo pericial, tendo em vista o mesmo lhe ser desfavorável. 5. As obrigações da Construtora e do engenheiro responsável não se restringem à entrega da obra prometida, mas abrangem a garantia da segurança e da solidez da construção, além da responsabilidade pelos vícios de qualidade. 6. Pelos vícios verificados no imóvel (decorrentes da utilização de mão de obra de baixa qualidade e/ou falta de supervisionamento

do engenheiro responsável pela obra) é responsável a construtora solidariamente com o engenheiro responsável, nos termos do artigo 14 c.c 25, §1º do Código de Defesa do Consumidor.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(sem destaque no original - TJPR - 9ª C.Cível - AC - 682771-8 - Campo Largo - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - - J. 17.02.2011)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. IRRESIGNAÇÃO FORMALIZADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENGENHEIRO NÃO ACOLHIDA. DEFEITOS PROVENIENTES DA NÃO OBSERVÂNCIA DA BOA TÉCNICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENGENHEIRO E DO CONSTRUTOR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE TERIA OBSERVADO AS REGRAS DO CDC. IMPERTINÊNCIA. APLICABILIDADE DO DIPLOMA CONSUMEIRISTA À RELAÇÃO FIRMADA ENTRE OS LITIGANTES.

REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (sem destaque no original - TJPR – AC n.º 360323-2 – 8ª CC – Rel. Des. Guimarães da Costa – j. 15/03/2007.)

Não se pode olvidar que a responsabilidade solidária impõe a todos os causadores do dano o dever de repará-lo integralmente, pelo que não se pode imputar unicamente à segunda ré a devolução do montante recebido para a execução da obra.

Consoante escólio de Rui Stoco, em sua obra Tratado de Responsabilidade Civil:

“Esta aí claro que, se o violador do direito ou causador do prejuízo já não é uma pessoa, mas um grupo de pessoas, estão todas e cada uma de per si obrigadas a reparar o dano. [...]

Assim, cada um dos agentes que participam no ato ilícito é considerado pessoalmente como produtor do dano e, consequentemente, obrigado à reparação integral. (sem destaque no original)

No que atine ao ressarcimento das avarias causadas nos veículos que se encontravam estacionados abaixo da estrutura metálica que desabou, não socorre razão ao primeiro réu ao pretender seja excluído da condenação.

Na realidade, sequer se vislumbra o interesse recursal do primeiro réu quanto ao citado pedido, uma vez que não houve, nesse sentido, qualquer condenação pelo juízo de origem.

Do que se extrai da decisão de primeiro grau os danos materiais se limitaram aos prejuízos suportados com a aquisição de materiais e mão-de-obra, devidamente comprovados no bojo do feito.

A sentença apelada é claro ao estabelecer que:

“Pretende a autora a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 62.506,00 a título de danos materiais. O pleito merece parcial provimento.

Primeiramente, o valor gasto pela autora referente à construção de floreira, remoção e limpeza de entulhos no local, serviços de preparação foram realizados e não apresentam qualquer vício, assim, não cabe ressarcimento do referido valor.

Em relação aos demais valores pagos pela autora

à segunda requerida, restaram devidamente comprovados: R\$ 27.480,00 na assinatura do contrato (fls. 64/65), R\$ 10.000,00 em 14.12.2004 (fl. 69), R\$ 9.120,00 de materiais (fl. 70), R\$ 4.000,00 em 01.01.2005 (fl. 71) e R\$ 5.000,00 em 14.01.2005 (fl. 72), totalizando R\$ 55.600,00 (cinquenta e cinco mil e seiscentos reais).

Tais valores foram suportados pela autora para aquisição de materiais e pagamento de mão de obra da execução da estrutura metálica que desabou deixando grande prejuízo. Considerando que restou configurada a responsabilidade dos requeridos pelo desabamento, cabível o pedido de indenização por danos materiais.

Entretanto, conforme se extrai do documento de fls. 114/115, o item “1” informa que seria procedida a remoção e seleção de materiais pela autora quando da confecção da nova e atual estrutura do imóvel, imperioso que haja abatimento sobre o montante do dano material, sob pena de haver enriquecimento ilícito por parte da autora.” (fls. 691/692)

Consignou, ainda, que o valor da lesão patrimonial “será apurado por meio de liquidação por arbitramento, ante a necessidade de abatimento dos materiais reaproveitados pela autora.” (fl. 694)

Resta, portanto, afastado, o pleito em questão.

No que se refere ao direito de regresso dos apelantes contra a segunda requerida, mister destacar que, diante da solução conferida à lide, na qual se estabeleceu a responsabilidade de ambos os réus pelo sinistro, encontra-se prejudicada a questão atinente a existência de tal direito em virtude da alegação de que a segunda ré foi quem exclusivamente causou o dano.

Não se olvida, contudo, que a teor do artigo 786, do Código Civil, **“paga a indenização o segurador su-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.”**

Tampouco que se está diante de responsabilidade solidária e, por isso, nos termos do artigo 283, do mesmo estatuto, **“o devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.”**

Havendo, portanto, o pagamento integral do montante devido à parte autora pela seguradora litisdenunciada, não se discute que, em sendo o caso, poderá se valer dos dispositivos legais mencionados, a fim de compelir a segunda requerida, se necessário for, em

ação própria, ao ressarcimento do valor referente à sua quota na obrigação.

Por derradeiro, frise-se que não comporta reparos a sentença ao condenar a litisdenunciada a arcar com o valor dos danos materiais corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, respeitado o limite da apólice.

O segurado quando contratou os serviços prestados pela seguradora, certamente almejava a plena cobertura dos eventuais danos decorrentes de um sinistro, seja em seu favor ou de terceiros.

Os consectários legais, assim, por serem ônus decorrentes do evento danoso devidamente coberto, inegavelmente, devem ser arcados pela seguradora litisdenunciada, a qual, nos termos da legislação consumerista, deve respeito ao princípio da boa-fé contratual.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível, conforme o artigo 3º, § 2º, vez que existente uma relação de consumo entre as partes.

Vale a transcrição:

“§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de

crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (sem destaque no original).

A pretensão de excluir o montante correspondente à correção monetária e aos juros moratórios incidentes sobre o valor dos danos materiais é abusiva e enseja ônus desproporcional à parte segurada, que, como já referido, celebrou contrato de seguro para garantir a cobertura de eventuais prejuízos.

Orlando Celso da Silva Neto, explicando o regulamento das práticas abusivas perante o CDC, afirma que:

“Prática abusiva é aquela prática (ato, ação ou omissão) do fornecedor que ofende o ordenamento, a expectativa legítima do consumidor, a boa-fé, entre outros valores protegidos pelo ordenamento, constantes tanto do Código de Defesa do Consumidor como de outros dispositivos.

Apesar da dificuldade em definir prática abusiva, essa definição pode ser feita a partir da lembrança de que existem diversos deveres a serem observados pelo fornecedor, entre eles os de veracidade, de lealdade, de boa-fé, de

transparência, de adequação (do produto/serviço e oferta/publicidade), de conformidade, de proteção à segurança e à expectativa legítima do consumidor. Qualquer prática comercial que não atenda a quaisquer desses princípios será abusiva” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 512 – sem destaque no original).

Nesse diapasão, de fato, à seguradora compete arcar com o valor completo da condenação imposta à parte segurada (valor principal, acrescido de correção monetária e juros de mora), obedecido o limite da apólice contratada.

Como a correção monetária não significa um acréscimo à quantia indenizatória pretendida, servindo apenas para atualizar seu valor em face da inflação ocorrida:

“a correção monetária não se constitui em um ‘plus’, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo da ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por

satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência” (Revista do STJ 74/387).

A sua incidência deve refletir a exata perda do poder aquisitivo da moeda, o que representa, acima de tudo, o fortalecimento do Poder Judiciário, já que o pagamento de créditos desatualizados implicaria em uma tutela jurisdicional sem qualquer efetividade, sem, contudo, ensejar o enriquecimento sem causa do credor.

O prejuízo material, portanto, deve ser contado desde o evento danoso (data de cada desembolso) como determinado pela sentença.

Por fim, vale destacar que mantida a decisão apelada e diante da sucumbência recíproca, nada há para ser alterado quanto à distribuição do ônus de sucumbência da ação principal.

Diante de todo o exposto, nega-se provimento aos recursos (apelação 01 e 02), mantendo-se incólume a sentença.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em não conhecer do agravo retido e conhecer e negar provimento às apelações 01 e 02, nos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, com voto, e dele participou o Senhor Desembargador Luiz Osorio Moraes Panza.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

ASSINADO DIGITALMENTE

Desembargador Domingos José Perfetto

Relator